

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2017

Fixa normas para a oferta e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Rosa.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, na Resolução CNE/CEB nº 5 de 17 de dezembro de 2009 e Parecer CNE/CEB nº 20/2009; Lei Municipal nº 4.530 de 20 de maio de 2009 e Lei Municipal nº 5.079 e Lei Municipal nº 5.080 de 30 de dezembro de 2013, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei,

RESOLVE

Art. 1º A presente Resolução tem o objetivo de normatizar os processos de oferta e as condições para o funcionamento, bem como os procedimentos correlatos das Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, do município de Santa Rosa.

Art. 2º A educação infantil é oferecida em instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, sendo:

I – Escolas Municipais de Educação Infantil – E.M.E.I.s, mantidas e administradas pelo poder público municipal, com atendimento a crianças de zero a cinco anos de idade.

II – Escolas Municipais de Ensino Fundamental – E.M.E.F.s, mantidas e administradas pelo poder público municipal, com atendimento a crianças de 4 e 5 anos de idade.

III – Escolas Privadas de Educação Infantil – são as instituições particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único As crianças com necessidades especiais serão respeitadas no direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco anos), em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Art. 5º Na Educação Infantil, as etapas correspondentes aos diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, compreende:

I – creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até os 3(três) anos e 11(onze) meses de idade;

II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5(cinco) anos de idade.

Art. 6º A organização da Educação Infantil nos estabelecimentos educacionais, tem como regras comuns, às estabelecidas no artigo 31 da LDB:

I – É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4(quatro) ou 5(cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

II – A matrícula na Educação Infantil Pré-escola é dever dos pais ou responsável a partir de 4 (quatro) anos de idade.

III – A matrícula na Educação Infantil Pré-escola pode ser efetivada a qualquer época do ano escolar, de acordo com a legislação vigente.

IV – As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

V – A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

VI – A instituição de Educação Infantil com pré-escola realiza o controle de frequência da pré-escola, exigindo a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

Art. 7º As vagas em creches e pré-escolas devem preferencialmente ser oferecidas próximas às residências das crianças.

Art. 8º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art. 9º As mantenedoras de escolas de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão assegurar (conceder) o gozo de período de férias favorecendo a convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade, proporcionando também às instituições educacionais, a avaliação e o planejamento do trabalho pedagógico realizado pelos professores.

Art. 10. As Instituições de Educação Infantil e os segmentos que compõem a comunidade escolar construirão a Proposta Pedagógica estabelecendo a dimensão pedagógica em relação ao desenvolvimento infantil, ao seu acompanhamento e a continuidade dos processos pedagógicos.

Art. 11. A proposta pedagógica de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I- Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II- Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

- III- Estéticos: sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 12. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização dos materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I- A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II- A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III- A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV- O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V- O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças da mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI- Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII- A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII- O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
- IX- A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
- X- A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência-física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes;
- XI- Os diferentes modos de vida de cada criança, o meio onde vivem, sendo fundamentais para a constituição de sua identidade, considerando diferentes realidades, tanto urbanas, quanto rurais.

Art. 13. O currículo da Educação Infantil deve ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 14. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

- I- Promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II- Favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- III- Possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- IV- Recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;
- V- Ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- VI- Possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII- Possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII- Incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX- Promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X- Promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI- Propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII- Possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 15. A Educação Infantil, como parte integrante da Educação Básica, terá como base na construção da Proposta Pedagógica, as competências gerais da

Educação Básica propostas pela Base Nacional Comum Curricular, garantindo os seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança:

- I – Conviver
- II – Brincar
- III – Participar
- IV – Explorar
- V – Expressar
- VI – Conhecer-se

Art. 16. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I- avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 17. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I- Fins e objetivos da proposta;
- II- Concepção da criança, de desenvolvimento infantil, de currículo, de aprendizagem;
- III- Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- Regime de funcionamento;
- V- Espaço físico, instalações e equipamentos e sua utilização;
- VI- Relação de cargos e funções, e suas respectivas atribuições;
- VII- Parâmetros de organização de grupos e relação professor(a)/criança;
- VIII- Organização do cotidiano e proposta de metodologia da escola a ser desenvolvida na instituição;
- IX- Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança e avaliação institucional;
- XI- Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

Art. 18. O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a especificidade da Proposta Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e trabalhadores(as) em educação, atendendo a seguinte relação por sala/professor/criança:

Faixa 1:

Crianças de 0 a 1 ano – 06 crianças por turma e 1 professor.

Máximo de 12 crianças por turma, sendo que a partir da 7ª (sétima) o professor deve ser assistido por um auxiliar.

Faixa 2:

Crianças de 1 a 2 anos – 08 crianças por turma e 1 professor.
Máximo de 16 crianças por turma sendo que, a partir da 9ª (nona)
o professor deve ser assistido por um auxiliar.

Faixa 3:

Crianças de 2 a 3 anos – 15 crianças por turma e 1 professor.
Máximo de 20 crianças por turma sendo que, a partir da 16ª (décima sexta)
o professor deve ser assistido por um auxiliar.

Faixa 4

Crianças de 3 a 4 anos – 18 crianças por turma e 1 professor.
Máximo de 22 crianças por turma sendo que, a partir da 19ª (décima nona)
o professor deve ser assistido por um auxiliar.

Faixa 5

Crianças de 4 e 5 anos – 22 crianças por turma e 1 professor.
Máximo de 24 crianças por turma sendo que, a partir da 23ª (vigésima terceira)
O professor deverá ser assistido por um auxiliar.

Parágrafo único: O número máximo de alunos nas turmas será observado por turno, salvo a indicação adicional de 1(uma) ou até 2(duas) crianças encaminhadas via judicial.

Art. 19. Poderá ocorrer a organização de Turma Mista, respeitando a divisão de creche ou pré-escola, considerando a relação numérica entre crianças e professores, pela menor faixa etária que irá compor o agrupamento.

Art. 20. A direção da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área da Educação, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: É necessário experiência docente na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, de no mínimo dois anos, para esta função.

Art. 21. A Supervisão ou Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área da Educação.

Parágrafo Único: É necessário experiência docente na Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, de no mínimo dois anos, para esta função.

Art. 22. O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ter a formação em nível superior, em Pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio

(modalidade normal), conforme previsto no art. 62 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 23. O assistente ou auxiliar, para atuar na Educação Infantil, não docente (monitor) deverá ter a formação mínima, ou estar cursando a modalidade Normal ou Pedagogia.

Art. 24. Cabe às mantenedoras das instituições de Educação Infantil, promover o aperfeiçoamento dos professores, através da formação continuada permanente.

Art. 25. As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais formadas com: psicopedagogo, psicólogo, fonoaudiólogo, nutricionista e assistente social para atendimento específico às crianças sob sua responsabilidade, bem como assessoria aos profissionais e famílias.

Art. 26. Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 27. Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, os espaços destinados à Educação Infantil, deverão ser de uso exclusivo, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitado o Projeto Político Pedagógico da Escola.

Art. 28. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação.

Art. 29. A instituição de Educação Infantil deve conter espaços de acordo as especificidades de atendimento, dispondo de:

- I- Espaços para recepção;
- II- Salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III- Salas de atividades para o grupo de crianças, com área mínima de 1,2 por criança, com ventilação direta e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento, ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;
- IV- Cozinha e refeitório, devidamente equipados com utensílios e área para o preparo e armazenamento de alimentos.

- V- Sanitários individualizados, próprios para as crianças, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;
- VI- Sanitários, em número suficiente e próprio para os adultos que atuam junto as crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;
- VII- Berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia.
- VIII- Local para banho de sol das crianças ou solário, com dimensões compatíveis com o número de alunos, devendo estar localizado junto à sala de atividades e com orientação solar.
- IX- Área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único – A área coberta adequada é de, no mínimo, 1,20m² por criança atendida.

Art. 30. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes e atendendo os seguintes requisitos:

- a) dimensões que assegurem no mínimo 3 m² por aluno, considerando, para o cálculo desta proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
- c) praça de brinquedos;
- d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

Art. 31. O processo para criação e autorização de funcionamento das escolas de Educação Infantil deverá atender o disposto na Resolução específica do CME.

Art. 32. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Educacional, acompanhar e avaliar:

- I- Cumprimento da legislação educacional;
- II- A elaboração e execução da proposta pedagógica;
- III- Condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil;
- IV- O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V- A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI- A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

- VII- A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII- A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 33. A presente Resolução revoga a Resolução CME nº 02 de 03 de agosto de 2010.

Art. 34. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Santa Rosa, 11 de setembro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Anelise de Oliveira Rodrigues -**Presidente**
Josyane Cristina Heck -**Relatora**
Valquíria Rodrigues -**Secretária**
Leni Maria Spanivello Cavalheiro da Rosa
Dinair Suzana Celestrino de Almeida
Franciele Isabel Wille
Nestor Tasch
Luciane P. Carvalho de Mattos

Aprovada, por unanimidade, na sessão plenária do Conselho Municipal de Educação,
de 12 de setembro de 2017.

Antonio Roberto Lausmann Ternes
Presidente do Conselho Municipal de Educação